



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA DE BARBALHA - CE**

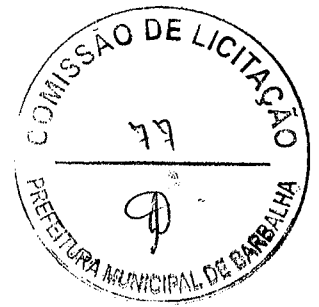
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº2023.02.03.01

Objeto: "registro de preços para futuras e eventuais aquisições de plantas para paisagismo, vasos e acessórios, incluindo plantio e manutenção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Barbalha/CE".

**BC AGRO COMÉRCIO EIRELI EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº29.220.447/0001-58, com sede na BR470 – KM140 – Nº5350 – Bairro Valada Itoupava em Rio do Sul/SC, aqui representada por seu Procurador **JAMES WERNER HEESCH**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF nº988.548.997-02, com base no art. 41, §2º da Lei n. 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, em, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **1) DA TEMPESTIVIDADE**

O Ato Convocatório em seu item 17.0 (Pág. 9, Edital) "*17.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [licitabarbalha@gmail.com](mailto:licitabarbalha@gmail.com), informando o número deste pregão no sistema do [bllcompras.com](http://bllcompras.com) e o órgão interessado.*", como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 17/02/2023, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 09/02/2023, para sanar a irregularidade em questão.



## 2) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O edital informa que o julgamento será do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”.

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por Lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para o lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por Lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

Neste sentido, é visto que o LOTE não agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: “mão de obra e fornecimento de insumos diversos”, pois são itens e serviços distintos entre si, sendo que a empresa que comercializa sementes e/ou mudas não necessariamente presta serviços de manutenção ou instalação, ou seja, segmentos diferentes, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos e serviços, por não os comercializar na íntegra, razão pela qual NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM ITENS LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS.

Dessa forma, os produtos agrupados no lote em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.



Na medida em que o Lote integra itens, dos quais muitos desses itens são de segmentos diferentes, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância **do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*



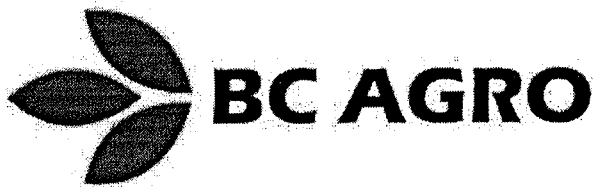
Inferre-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º.

O ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: *“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”*. (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

***“É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”***.

Assim sendo, a Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Lote do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam REALMENTE do mesmo segmento, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.



Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do lote, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença de lotes e julgamento utilizando o critério de menor preço por item, pelas razões supracitadas.

### 3) DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento dos lotes do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital para **critério de julgamento menor preço por item**.

Nestes Termos, P.  
Deferimento.

Rio do Sul, 09 de fevereiro de 2023.

29.220.447/0001-58

BC AGRO COMÉRCIO DE  
SEMENTES EIRELI ME

RODOVIA BR 470 - KM 140, Nº 5350 - GALPÃO 24  
ITOUPIAVA - CEP 89162-875  
RIO DO SUL - SC

JAMES WERNER HEESCH  
DIRETOR

CPF: 988.569.449-87  
RG: 3.459.260-1

BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI ME  
CNPJ: 29.220.447/0001-58

BR 470, KM 140, Nº 5350 – Bairro Valada Itoupava – Rio do Sul / SC – CEP 89162-875  
Fone / Fax: \*55 (47) 3522-2260 / 3522-2278 / 99992-5849 - TIM  
CNPJ. 29.220.447/0001-58 Insc. Est. 258.534.052



VINICIUS F MOREIRA – PLANTAS – ME

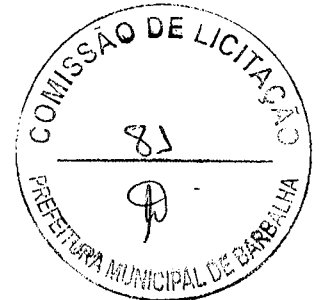
CNPJ 20.013.192/0001-88

Cels: (32) 99928-2128 (32) 99950-9973

E-mail: [ouoverdeplantasme@gmail.com](mailto:ouoverdeplantasme@gmail.com)

Instagram @ouoverdeplantass

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.02.03.1



### IMPUGNAÇÃO

A empresa **VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede ESTRADA SÃO MANOEL DO GUAIAÇU A ITAMARATY, ZONA RURAL, DISTRITO SÃO MANOEL DO GUAIAÇU, NA CIDADE DE DONA EUZÉBIA/MG, CEP: 36.784-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.013.192/000188, neste ato representado por seu proprietário administrador, o Sr. Vinícius de Freitas Moreira, vem, respeitosamente, perante V.Sa, informar a necessidade de inclusão dos registros e certificados técnicos abaixo informados **Pregão eletrônico nº 2023.02.03.1** cujo objeto da presente licitação é a seleção de propostas, conforme descrição dos itens constantes deste Edital.

Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a aplicação da legislação específica do MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes e de seu responsável técnico. Bem como a do MMA, Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA o mesmo de seu responsável técnico, Prova, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a aplicação da legislação específica no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Lei 6.894/1980, Decreto 4954/2004.

Nos termos da lei de licitações 8.666, artigo 30 documentos para qualificação técnica, inciso I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, como também comprovação de vínculo empregatício. Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

### Do MÉRITO

Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no **RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003** vem expresso: "As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM e seus respectivos produtos produzidos e comercializados". Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei. Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no

ENDEREÇO: ESTRADA SÃO MANOEL DO GUAIAÇU A ITAMARATY – ZONA RURAL

VINICIUS F.  
MOREIRA -  
PLANTAS:20013  
192000188

Assinado de forma digital  
por VINICIUS F. MOREIRA -  
PLANTAS:2001319200018  
8  
Dados: 2023.02.09  
14:51:51 -02'00'

DONA EUZÉBIA/ MG CEP: 36.784-000



VINICIUS F MOREIRA – PLANTAS – ME  
CNPJ 20.013.192/0001-88  
Cels: (32) 99928-2128 (32) 99950-9973  
E-mail: [ouoverdeplantasme@gmail.com](mailto:ouoverdeplantasme@gmail.com)  
Instagram @ouoverdeplantas



RENASEM II - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização delas produzidos.”

Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA**: Art. 10. da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 20-60, 20-61 e 2221-10 de seu responsável técnico, o Engenheiro Agrônomo.

O vínculo empregatício do responsável técnico e a empresa licitante conforme citado no artigo 30, inciso I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; se dar afim de salvar guardar os interesses da administração pública.

#### PEDIDO

Concluindo, o edital deve prever expressamente que a apresentação do **RENASEM** da empresa licitante e o **RENASEM do respectivo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal responsável**, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os tramites da lei mencionado acima e produção declarada nele, **IBAMA IN nº 6/2013 da licitante e com objetivo da qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos**, e **IBAMA de seu responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal**.

As inscrições do **RENASEM** da empresa licitante, **RENASEM de seu responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, IBAMA da licitante e de seu responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal da licitante**, tudo em conformidade com as legislações citada acima, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva nos documentos de habilitação.

Nessa também toda, a obrigatoriedade de inscrição do **RENASEM** da empresa licitante de seu **DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (Engenheiro Agrônomo)** e **IBAMA da licitante e do Engenheiro Agrônomo da licitante**, diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.

O vínculo empregatício do responsável técnico e a empresa licitante conforme citado no artigo 30, inciso I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; se dar afim de salvar guardar os interesses da administração pública.

ENDEREÇO: ESTRADA SÃO MANOEL DO GUAIAÇU A ITAMARATY – ZONA RURAL

VINICIUS F.  
MOREIRA -  
PLANTAS:2001  
3192000188

Assinado de forma digital  
por VINICIUS F. MOREIRA -  
PLANTAS:2001319200018  
8  
Dados: 2023.02.09  
14:52:07 -02'00'

DONA EUZÉBIA/ MG CEP: 36.784-000



VINICIUS F MOREIRA – PLANTAS – ME  
CNPJ 20.013.192/0001-88  
Cels: (32) 99928-2128 (32) 99950-9973  
E-mail: [ouoverdeplantasme@gmail.com](mailto:ouoverdeplantasme@gmail.com)  
Instagram @ouoverdeplantass



Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração, posto isso, requer que o instrumento convocatório **Pregão eletrônico nº 2023.02.03.1** se adéque e a aplicação das referidas legislações neste certame e que seja marcada uma nova data do certame, para que haja adequação de tais exigências

Solicitamos ainda , que seja fornecido o valor de referencia para os itens deste edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Dona Euzébia/MG, 09 de fevereiro de 2023

VINICIUS F.  
MOREIRA -  
PLANTAS:20013192  
000188

Assinado de forma digital  
por VINICIUS F. MOREIRA -  
PLANTAS:20013192000188  
Dados: 2023.02.09 14:52:18  
-02'00'

VINICIUS F MOREIRA PLANTAS – ME  
CNPJ 20.013.192/0001-88  
VINICIUS DE FREITAS MOREIRA  
PROPRIETÁRIO/ADMINISTRADOR  
CPF 088.808.276-26 RG MG14412024

ENDEREÇO: ESTRADA SÃO MANOEL DO GUAIAÇU A ITAMARATY – ZONA RURAL  
DONA EUZÉBIA/ MG CEP: 36.784-000